



SERVICÓ PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST**

| | |
|------------------------|--------------------------------------|
| REUNIÃO | ORDINÁRIA Nº 73 |
| DECISÃO nº | CEEST/RN nº 150/2018 |
| REFERÊNCIA: | Processo nº 4467001/2018 |
| INTERESSADO(A): | LUIZ EDUARDO VIEIRA DE ARRUDA |

EMENTA: Defere o requerimento do Eng.º Agrícola LUIZ EDUARDO VIEIRA DE ARRUDA – CREA – RN nº 211078732-5, visando o Registro de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho e anotação do Curso de pós-graduação em Higiene Ocupacional.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, em sua **Reunião Ordinária nº 73**, realizada em **04 de dezembro de 2018**, apreciando o relato do Conselheiro Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho **Raimundo Cícero Araújo Montenegro**, e considerando o Parecer Técnico nº 08.413/2018-AIE, que trata de requerimento do Eng. Agrícola **LUIZ EDUARDO VIEIRA DE ARRUDA – CREA-RN nº 211078732-5**, requereu a inclusão do título de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO e a anotação do Curso de Pós-Graduação em HIGIENE OCUPACIONAL em seu cadastro profissional. A análise processual para a inclusão do título profissional fundamenta-se na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências; na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; no Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410/85; Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/96; na Resolução CONFEA nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia; na Resolução CONFEA nº 359/91, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências; na Resolução CONFEA nº 473/02, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; na Resolução CONFEA nº 1.007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; na Decisão CONFEA nº PL-1185/2014, que aprova os posicionamentos dispostos nesta decisão acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os CREA's; no Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87-CFE, que trata do Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; na Resolução MEC/CFE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização; e na Resolução MEC/CFE/CES nº 1, de 11 de março de 2016, que estabelece diretrizes e normas nacionais para a oferta de programas e cursos de educação superior na modalidade a distância. O Parecer do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

Conselho Federal de Educação nº 19/87-CFE define o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. O requerente apresentou o Histórico Escolar referente à Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Na documentação apresentada, foi constatado que o requerente cursou a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho no período de setembro de 2015 a novembro de 2016. Portanto, ele só iniciou o curso após sua formação na graduação de Engenharia Agrícola, fato ocorrido em 09/12/2011. O requerente também apresentou o curso de pós-graduação de Higiene Ocupacional com o histórico escolar. O Setor de Registro de Profissional deste Regional consultou o CREA-CE sobre a situação cadastral da Faculdade do Vale do Jaguaribe, assim como a dos cursos que o requerente apresentou os certificados. Aquela instituição de ensino respondeu à consulta informando que: A FACULDADE DO VALE DO JAGUARIBE bem como o curso de PÓS GRADUAÇÃO “LATO SENSU” EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, estão cadastrados neste Regional, mas não consta cadastro do Curso de PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU” HIGIENE OCUPACIONAL”. Assim, o curso de HIGIENE OCUPACIONAL não poderá ser considerado para efeito de atribuições profissionais ao requerente. Já o curso do ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, se comparado com a grade de disciplinas cursadas pelo requerente – considerando as nomenclaturas adotadas apresentadas no histórico escolar do interessado – com aquela definida no Currículo Básico estabelecido no Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87-CFE, percebe-se algumas diferenças. Mas, não significa, necessariamente, que a Faculdade do Vale do Jaguaribe deixou de ministrar a carga horária mínima para a citada disciplina. É possível que o conteúdo da matéria possa estar inserido em outras. Diante do exposto, **DECIDIU**, por **unanimidade** de votos, pelo **DEFERIMENTO** do requerimento apresentado pelo Eng.º Agrícola **LUIZ EDUARDO VIEIRA DE ARRUDA – CREA-RN nº 211078732-5**, visando o registro da **ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com atribuições do Art. 4º da Resolução Confea nº 359/91, e a anotação do Curso de Pós-Graduação em **HIGIENE OCUPACIONAL** em seu cadastro profissional neste Regional. **Coordenou** a reunião o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho **PEDRO HENRIQUE VIANA DE QUEIROZ ROSAS**. **Voto(s) favorável(is): RAIMUNDO CÍCERO ARAÚJO MONTENEGRO.**.....

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal (RN), 04 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. **Pedro Henrique Viana de Queiroz Rosas**
Coordenador da CEEST